



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO N° 0001448-24.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

1º RÉU: Francisco Sales Lucena Garcia

DEFENSORES: José Willami de Souza e Roberto Stephenson Andrade Diniz

2º RÉU: Edvaldo Silvestre Pereira

DEFENSOR: Wilmar Carlos Paiva Leite

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. JÚRI POPULAR. REQUERIMENTO MINISTERIAL. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INTERFERÊNCIA DA DEFESA. FATO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS, ESPECIFICAMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. INFORMAÇÕES DO JUÍZO ORIGINÁRIO. CONSELHO DESFEITO. PLEITO INDEFERIDO.

O pedido de desaforamento é medida excepcional que só deve ser permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, acerca da segurança pessoal do réu.

No caso dos autos, especificamente, não restou demonstrado ter o réu ou seus familiares procurado os jurados, como forma de facilitar o veredicto absolutório.

Ademais, desfeito o Conselho de Sentença para nova composição, mediante informação do juízo *a quo*, torna-se desnecessário o desaforamento do feito, sobretudo, quando os fatos descritos não contém relação com a presente ação penal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **INDEFERIR o pedido de desaforamento** formulado pelo Ministério Público Estadual, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 1ª Vara da Comarca de Pombal, requereu o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0001419-56.2008.815.0301 (fls. 05/08), em desfavor dos réus Francisco Sales Lucena Garcia, vulgo “Sales”, e Edvaldo Silvestre Pereira, vulgo “Carlinho”, denunciados pelas condutas dos arts. 121, §2º, II c/c 14, II, e art. 29, todos do CP, e art. 1º, I, parte final, da Lei 8.072/90, argumentando dúvida quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença.

Em suas razões, o *Parquet* alega que na sessão do Júri ocorrida no dia 22/11/2016, três jurados comunicaram ao Promotor “*que foram procurados por alguns réus e alguns de seus parentes*” (fls. 05), resultando na instalação de sala secreta e comprovada a imparcialidade do corpo de jurados formado para as sessões de julgamento subsequentes, sendo dissolvidos e cancelados todos os agendados para os próximos eventos.

Consta na ata de julgamento de fls. 03, que os jurados, convidados a sala reservada, todos afirmaram não terem condições de julgar, ante as visitas recebidas, estando sob coação.

Ouvido o Juízo *a quo*, o Dr. Natan Figueiredo Oliveira, da 1ª Vara da Comarca de Pombal, se posicionou afirmando que a sessão de julgamento dos réus havia sido designada para a pauta especial de julgamentos da semana de mobilização nacional do sistema de justiça brasileiro, para levar ao crivo do conselho de sentença os acusados de crimes dolosos contra a vida, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça. Diante do ocorrido na sessão do dia 22/11/2016, restou tomada a seguinte providência: “*(...) dissolvo o corpo de jurados e o conselho de sentença convocado para esta reunião periódica, cancelando todos os julgamentos agendados para esta Semana Nacional do Júri*” (fls. 31).

O requerido, por seu defensor, se pronunciou contra o desaforamento ora pleiteado, argumentando que os motivos alegados pelo Ministério Público foram fatos isolados, e que não guardam correlação ao caso dos autos (fls. 41/42).

Instada a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado as fls. 45/51, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, conheço do pedido.

Extrai-se dos autos que os acusados Francisco Sales Lucena Garcia e Edvaldo Silvestre Pereira foram pronunciados nos autos da Ação Penal nº 0001419-56.2008.815.0301, sendo pronunciados pela suposta tentativa de homicídio em face da vítima Paulo Wandeley Torres, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, c/c 14, II, do Código Penal.

Consta do Acórdão de fls. 17/21 que, no dia 15/03/2008 “*a vítima encontrava-se junto a seus filhos no terraço de sua residência, localizada na rua Pedro Miguel da Silva, nº 104, na Cidade de Pombal, quando chegaram os acusados em uma moto, momento em que o ora recorrente, Francisco Sales que estava na garupa e munido de um revólver, disparou contra a vítima, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade*” (fls. 18).

Nos termos das informações constantes na petição da Defensoria Pública de fls. 11/12, evidencia-se que a sessão de julgamento dos réus estaria designada para o dia 15/12/2016 (fls. 11), a qual não se realizou ante a dissolução do Conselho de Sentença.

No entanto, devido ao júri concretizado no dia 22/11/2016 (cópia da ata de fls. 03/04), constatou-se que houve interferência de outros réus e seus familiares, comprometendo a parcialidade dos jurados, impondo o cancelamento da referida sessão e, por consequência, no pedido de desaforamento formulado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, em todas as sessões subsequentes àquela ocorrida nos termos da ata de fls. 03/04.

Pois bem!

Numa análise minuciosa dos autos, não vislumbro a existência de motivação suficiente que enseje o desaforamento perquerido.

Dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal que:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.”. Destaquei.

O *Parquet* sustenta haver dúvidas acerca da parcialidade dos jurados, em razão de fundadas ameaças perpetradas por outros réus e seus familiares, uma vez que os jurados, que compunham o Conselho de Sentença, informaram terem sido procurados antes da sessão.

Revela o caderno processual que, diante da situação fática relatada, o Ministério Público solicitou a instauração de sala secreta, onde os jurados respondessem através de voto se foram ou não procurados pelos réus ou seus familiares e, caso positivo, todos sentindo-se intimidados para julgar os réus nas sessões da pauta (em número de sete).

Realizada a votação, dentre os 21 (vinte e um) jurados, 07 (sete) responderam que foram sondados pelo réu/familiares e 07 (sete) disseram que se sentiam intimidados, sendo razoável interromper os trabalhos e, por consequência, dissolver e cancelar todos os julgamentos subsequentes.

No entanto, inexistem elementos suficientes para deferir o desaforamento dos presentes autos.

Ressalta-se que, conforme a doutrina e a jurisprudência, no pedido de desaforamento a palavra do juiz é elemento fundamental na apreciação da súplica, senão a mais indicada para asseverar a necessidade ou não do pleito.

Em razão da proximidade do magistrado com os fatos e as pessoas envolvidas, atribui-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento, porquanto *“conhece ele os seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação.”*(RT 595/325).

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao asseverar que: *“Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados*

são do seu conhecimento direto”. (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, São Paulo: 2008, pág. 762).

Portanto, os presentes autos não necessitam desaforar o julgamento para outra comarca da mesma região, sobretudo, em razão do presente caso possuir réu distinto do que ensejou a dissolução do Júri, como se pode verificar.

Ademais, especificamente em relação aos réus, o Ministério Público não demonstrou qualquer tipo de interferência deste ou seus familiares em face dos jurados, intencionando facilitarem o veredicto absolutório.

Por outro lado, não creio que os jurados, como cidadãos honrados, iriam se deixar mover pelo aspecto da cordialidade, em vez de analisar com presteza as provas contidas nos autos, onde ninguém, em sã consciência, deixará um acusado impune ou um inocente preso, atendendo ao pedido de outrem, desprezando sua consciência.

Ressalta-se que, para deferir um desaforamento é imprescindível a demonstração, com base em dados concretos, de interesse da ordem pública ou de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.

Neste sentido:

(...) 4. Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). 5. O desaforamento respaldado pela dúvida acerca da imparcialidade do júri ocorre quando a infração influenciar sobremaneira a opinião pública, gerando naquela sociedade animosidade, antipatia ou ódio ao réu, sendo que a aferição de tais circunstâncias deve ocorrer na contemporaneidade do julgamento, já que entre este e a data do fato pode ter decorrido grande lapso temporal suficiente para afastar ou fazer desaparecer as circunstâncias que haviam ensejado a quebra da imparcialidade dos jurados, como na espécie. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 417.587/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

(...) 2. O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. 3. A simples presunção de parcialidade dos

jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. 4. A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 336.085/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017).

Assim, inexistindo indícios concretos capazes de produzir receio acerca da imparcialidade do júri para estes autos, especificamente, impõe-se indeferir o pedido de desaforamento.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido postulado pelo Ministério Público Estadual.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1o vogal) e João Benedito da Silva (2o vogal). Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

